

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

RELATOR: Senador RUBEN FIGUEIRÓ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que pretende alterar a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

O art. 1º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV nº 2.186-16, de 2001, para exigir a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em novo produto ou processo comercializável.

barcode
SF/14504.94171-29

O art. 2º do projeto revoga os §§ 4º e 5º do art. 16 e o § 1º do art. 19 da Medida Provisória, que exigem a celebração do CURB quando houver perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Finalmente, o art. 3º do PLS estabelece que a lei projetada entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Vital do Rêgo defende que a MPV, editada há treze anos para combater a biopirataria, pede aperfeiçoamentos fundamentais ao fomento do setor de biotecnologia. Em específico, segundo o autor do PLS, a norma demanda simplificações quanto aos entraves associados às exigências de celebração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios. De fato, a MPV exige tal contrato mesmo quando houver apenas perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

A proposição foi inicialmente submetida ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que a aprovou, e deverá ser ainda apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em sede de decisão terminativa. Em virtude do Requerimento nº 1.163, de 2013, de autoria do Senador Wellington Dias, a matéria foi também encaminhada à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), antes da deliberação terminativa da CMA. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar acerca de proposições que tratem de utilização e conservação de recursos genéticos na agricultura.

Destaca-se que a proposição em tela altera a MPV nº 2.186-16, de 2001, que ainda se encontra vigente *até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso*

SF/14504.94171-29

Nacional, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Quanto ao mérito, a proposição objetiva simplificar o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado ao exigir o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente na hipótese de as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem em um produto ou processo comercializável. A medida é fundamental para diminuir os custos de transação associados à pesquisa e ao desenvolvimento biotecnológico, considerando o potencial brasileiro para tais atividades, já que o País é líder mundial em diversidade biológica.

A agricultura brasileira depende dessas pesquisas para manter sua crescente produtividade, fundamental ao suprimento do mercado doméstico e internacional, como base da segurança alimentar. Ainda, depende da biotecnologia para o desenvolvimento de insumos e defensivos agrícolas baseados em pesquisa e desenvolvimento a partir do patrimônio genético.

Destaca-se a atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dos diversos centros de biotecnologia vinculados às universidades públicas. Contudo, mesmo os pesquisadores ligados a essas instituições – que presumivelmente não se enquadrariam no perfil de “biopiratas” – enfrentam elevada burocracia associada aos processos de obtenção de autorizações e de celebrações dos mencionados contratos de repartição de benefícios. Essa dificuldade, infelizmente, leva muitos desses pesquisadores a atuarem à margem da lei, inclusive sujeitando-se a pesadas multas, devido ao rigor imposto à pesquisa e à inovação pela citada medida provisória. Uma situação de fato contraproducente para um País que busca o desenvolvimento e que tanto precisa de novas tecnologias em biociência.

Concordamos com a análise feita pela CCT sobre a matéria, ao deliberar, em seu parecer, que o CURB é *o principal instrumento legal por meio do qual são definidos o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para a repartição justa e equitativa dos benefícios.*

A biotecnologia integra um dos ramos da ciência que mais rapidamente avançam, propiciando imensuráveis possibilidades de

SF/14504.94171-29

desenvolvimento de novos produtos e processos. As alterações promovidas pelo PLS buscam promover maior segurança jurídico-econômica ao setor de biotecnologia como um todo. Mas, em especial, podem fortalecer a pesquisa direcionada às demandas da agricultura brasileira.

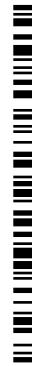
Queremos ainda reforçar a necessidade de reformar a medida provisória em questão, e esse é o principal mérito do PLS em análise: fomentar o debate, para incentivar o Poder Executivo Federal a modernizar o marco regulatório de acesso e repartição de benefícios associados à utilização da biodiversidade brasileira. O marco hoje vigente, como já ponderamos, tem gerado entraves ao desenvolvimento biotecnológico. Sua reforma depende, contudo, de iniciativa do Executivo, pois envolve a competência de diversos órgãos e entidades vinculados a esse Poder.

De todo modo, mostra-se evidente que a proposição em exame possui o mérito de reduzir a incerteza jurídica das empresas que dependem desse marco regulatório, ao tornar mais ágeis as atividades de pesquisa e de bioprospecção. Ao mesmo tempo, mantém intactos os direitos das comunidades indígenas e de quaisquer outras comunidades locais relativos ao acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado, que continua a depender do consentimento prévio.

Propomos, entretanto, emenda para tornar mais claro o objetivo do texto proposto como § 1º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, suprimindo do dispositivo os termos “efetivamente” e “novo”.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013, com a seguinte emenda:

 SF/14504.94171-29

EMENDA N° – CRA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013:

“Art. 1º.....

‘Art. 24.

§ 1º Quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem em produto ou processo comercializável deverá ser assinado um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios entre as partes.

..... (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14504.94171-29